
A Lei Maria da Penha: Conquistas e Desafios para sua Integral Aplicação

Alessandra Campos Morato

Promotora de Justiça do MPDFT, titular da 2ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher de Sobradinho, DF. Especialista em Segurança Pública pelo Centro Universitário de Brasília. Pesquisadora do Grupo Candango de Criminologia. Integrante do Núcleo de Gênero do MPDFT e do projeto institucional *MP Eficaz – Violência Doméstica*.

Luiza Barros Santoucy

Analista do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, lotada na 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal. Psicóloga. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica e Cultura pela Universidade de Brasília.

Mayra Cotta

Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília. Mestre em Direito Penal pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Pesquisadora do Grupo Candango de Criminologia.

Resumo: A Lei Maria da Penha assumiu a difícil missão de regular as relações privadas no ambiente doméstico, enfrentando a resistência individual e inconsciente da mulher em situação de violência familiar e doméstica. A aplicação da lei requer também a superação do paradigma interpretativo atual, enfrentando a resistência institucional e estrutural. A introdução de mecanismos que subvertem a ordem tradicional encontra ainda resistências que estão a serviço da manutenção do socialmente construído. A apresentação de dados estatísticos mostrará não apenas a realidade que se pretende mudar e a dificuldade dos profissionais em superar o paradigma vigente, como também as resistências ao paradigma da complexidade e à aplicação da lei em sua integralidade. Mostrará, ainda além, a opção do legislador por obrigar o Estado a olhar para a violência a partir da abordagem multidisciplinar a fim de coibir a violência transgeracional. Por fim, serão apresentadas estratégias de intervenção, explorando-se o papel do Direito na dissolução das resistências a partir de uma política institucional de controle interno da qualidade das intervenções oficiais.

Palavras-chave: Gênero. Violência doméstica contra mulheres.

Sumário: Introdução. 1 A Lei Maria da Penha e a Difícil Missão de Regular as Relações Privadas no Ambiente Doméstico: a Resistência Individual e Inconsciente. 1.1 A Aplicação da Lei. O Paradigma Interpretativo Atual e a Necessidade de Mudança: a Resistência Institucional e Estrutural. 1.2 A Introdução de Mecanismos que Subvertem a Ordem Tradicional: as Resistências a Serviço da Manutenção do Socialmente Construído. 2 Dados Estatísticos: a Realidade que se Pretende Mudar e a Dificuldade dos Profissionais em superar o Paradigma Vigente. 2.1 Dados Estatísticos: as Resistências ao Paradigma da Complexidade e à Aplicação da Lei em sua Integralidade – a Questão das Medidas Protetivas de Urgência. 2.2 Dados Estatísticos: a Opção do Legislador para Obrigar o Olhar do Estado para a Violência e a Necessidade de Enfrentamento Multidisciplinar para Coibir a Violência Transgeracional. Estratégias de Intervenção. 3 Conclusão - o Papel do Direito e Algumas Estratégias de Dissolução das Resistências - a Necessidade de uma Política Institucional de Controle Interno da Qualidade das Intervenções Oficiais. Referências.

Introdução

A proposta de uma obra coletiva que acolhe como um dos temas a violência doméstica e seus mais diversos desdobramentos é sempre muito bem vinda. São iniciativas como essa que nos enchem de esperança de que transformações podem ser feitas a partir de movimentos coletivos numa mesma direção.

Vivemos uma época de grandes transformações. Surgem novas concepções sobre família, compartilhamento de poder, equidade de gênero e uma demanda por relações sociais mais equilibradas e enriquecedoras.

Nesse contexto histórico-cultural, veio à luz a Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, que inaugurou, no cenário brasileiro, uma nova ordem jurídica simbólica. Com ela o Estado anuncia que não compactua com a violência doméstica contra a mulher, que esta violência tem peculiaridades a serem observadas pelo intérprete e que tanto a prevenção, como a repressão dependem de uma atuação conjunta do Estado, da família e da sociedade civil organizada.

Há quase 05 anos em vigor em nosso país, a lei ainda enfrenta resistências à sua aplicação integral. A vara única especializada não existe na esmagadora maioria das cidades brasileiras. Os casos ainda são recebidos dentro dos Juizados Especiais Criminais ou das Varas Criminais comuns. As medidas protetivas de urgência – inovações promissoras da lei – são aplicadas timidamente por tais varas, sendo remetidas as questões-chave do conflito (alimentos, guarda, partilha, etc.) para as varas de família. O ponto de vista interpretativo dos operadores ainda é enviesado por preconceitos sexistas e, enquanto o Estado patina sem avanços significativos, a violência transgeracional assola os lares e faz das crianças reféns impotentes desse aprendizado.

Neste trabalho faremos observações panorâmicas sobre algumas das resistências encontradas na aplicação da lei, sugerindo algumas interpretações que nos permitam compreender porque é tão difícil para homens, mulheres e profissionais o reconhecimento da validade concreta da lei em um espaço como o ambiente doméstico ou as relações afetivo-conjugais.

Em seguida apresentaremos alguns dados colhidos de nossa experiência cotidiana junto às Varas de Violência Doméstica no Distrito Federal, na intenção de ilustrar a necessidade de um enfrentamento mais eficaz diante do considerável número de crianças e adolescentes diariamente expostos a esse tipo de violência (transgeracional), bem como, para mostrar a realidade da (não) aplicação da lei, em especial no tocante à (não) aplicação das medidas protetivas de urgência e a dificuldade de aplicação da lei na sua concepção de proteção integral e não setorizada.

De toda nossa abordagem ressaltamos a firme convicção de que ainda falta muito para que a Lei Maria da Penha possa alcançar a plenitude de seu potencial no enfrentamento da violência doméstica e que qualquer avanço que se queira passa necessariamente pelo estabelecimento de uma política institucional de controle interno da qualidade da intervenção judicial.

1 A lei Maria da Penha e a Difícil Missão de Regular as Relações Privadas que se Desenvolvem no Ambiente Doméstico – a Resistência Individual e Inconsciente

A Lei nº 11.340/2006 é uma lei considerada como uma das mais avançadas na matéria, tanto que, no relatório sobre o Progresso das Mulheres no Mundo, lançado em 6 de julho de 2011, a Organização das Nações Unidas para Mulheres a cita como uma das pioneiras no mundo na defesa dos direitos das mulheres¹ (PROGRESSO..., 2011).

1 O relatório está disponível em: <<http://www.unifem.org.br/sites/700/710/00000395.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2013.

Uma lei avançada, corajosa e ambiciosa. Ambiciosa na medida em que visa disciplinar justamente esferas que estiveram, por séculos, imunes à atuação do Estado: o espaço doméstico, a conjugalidade, a parentalidade, as relações hierárquicas estabelecidas entre pais e filhos, maridos e esposas, sogras, noras, genros, netos, avós, enfim, homens, mulheres, crianças e idosos ligados por relações de afeto e convivência íntima – afeto aqui compreendido em sua acepção mais ampla, para abranger toda gama de emoções que são despertadas pela interação de indivíduos, tais como amor, raiva, mágoa, ciúmes, paixão, desejo, lealdade.

A lei visa disciplinar, coibir, regradar as interações entre os indivíduos, mas é sempre caro aos homens estabelecer limites, nomear espaços onde essa mesma lei não possa entrar. Lugares e situações onde eles possam, ainda que mínima e temporariamente, exercer sua vontade de potência.

Ora, é fato que o refreamento dos instintos, impulsos e desejos, tão caro e necessário à sobrevivência social, cobrou um alto preço do indivíduo. É conhecida tal concepção freudiana desenvolvida naquela que é considerada sua obra mais sombria – ironicamente a que lhe rendeu o maior prêmio em vida – O Mal-Estar na Civilização (GAY, 2007). O indivíduo freudiano é ali um ser humano espremido entre coerções externas e sentimentos internos de culpa, mal contido por ambos, com uma incurável ambivalência e governado por pulsões inconscientes.

Assim, ao aceitar o Pacto Social e abrir mão de alguns direitos em nome de uma convivência social minimamente civilizada, o ser humano fez questão de deixar um espaço preservado onde pudesse exercer, em sua plenitude, seus mais básicos instintos. Isso explica por que, mesmo em uma sociedade politicamente avançada como a greco-clássica, o espaço privado era considerado uma terra onde não valiam as leis da *polis*, um lugar onde a violência era um recurso não só permitido, como necessário, tolerado e desejado (ARENDRT, 2005, p. 45).

Aqueles mesmos gregos que consideravam que forçar, obrigar, ordenar ao invés de persuadir dialogicamente, eram meios pré-políticos de lidar com as pessoas e, portanto, indignos dos cidadãos da *polis*, também acreditavam que, no ambiente doméstico, lugar por excelência onde as necessidades e carências humanas se expressavam em toda sua potência (procriação, sustento, alimento, sobrevivência), a violência era justificável. Segundo Arendt (2005), eles pensavam que, para alcançar a liberdade no mundo, ou seja, a vida como cidadão na polis, o *pater familias* necessitava antes subjugar, através da força e da violência, sua mulher, filhos, escravos e agregados.

Antes que negar essa constatação de recusa quase que visceral do indivíduo de reconhecer a validade de uma lei externa que pretende regular um espaço que ele considera uma conquista histórica sua, um reduto – último bastião –, local destinado ao exercício de sua potência primitiva, é preciso compreender e reconhecer tal desejo humano, demasiadamente humano

(NIETZSCHE, 2005). Um desejo partilhado entre homens e mulheres.

E ao fazer essa afirmação, não estamos justificando ou compactuando com a ideia de que o espaço doméstico deva ser uma esfera imune ao regramento estatal. Pelo contrário, estamos justamente dizendo que, se a intenção é estabelecer um mínimo de igualdade e paridade de armas nesse espaço, é preciso reconhecer que todos os indivíduos que ali vivem compartilham esse mesmo desejo: um local onde possam “descansar” do social e de tudo que isso possa significar.

É ali, no ambiente doméstico, que homens, mulheres, crianças e idosos, todos partilham de algo visceralmente comum: esse resquício de primitividade animalésca que nos faz resistir irracionalmente à cultura e ao regramento social mesmo sabendo que o exercício pleno de nossos impulsos pode nos levar à destruição e à morte.

Só uma verdade reconhecida pode ser negada, melhor dizendo, só uma realidade reconhecida pode ser transformada. Aceitando, pois, que essa recusa à validade da lei estatal na regulação das relações afetivo-doméstico-conjugais é uma realidade não só social, mas também individual, podemos avançar construindo mecanismos de desconstrução dessa resistência.

1.1 A Aplicação da Lei. O Paradigma Interpretativo Atual e a Necessidade de Mudança – a Resistência Institucional e Estrutural

Mas que resistência é essa que transborda do inconsciente individual a ponto de se manifestar nas estruturas das instituições incumbidas da repressão da violência doméstica? Que padrão operacional é esse que impede a completa e eficaz aplicação da Lei Maria da Penha? Que paradigma é esse com o qual o Estado precisa romper para uma atuação mais eficaz na violência doméstica?

É o paradigma da ciência moderna que assegura a dominação masculina e ao mesmo tempo a esconde, recusando qualquer discussão sobre o gênero. O paradigma positivista atual é androcêntrico e opõe sujeito e objeto, razão e emoção, espírito e corpo, associando os primeiros vocábulos ao masculino e os segundos ao feminino. Tudo isso é feito de forma subliminar, não dita. É a violência que costumamos a perceber. É a violência simbólica, chamada por Bourdieu (2004) de *violência doce*. Assim, o pensamento abstrato é atribuído ao homem, enquanto para a mulher estão os sentimentos dirigidos às situações concretas.

O direito é masculino. O paradigma com o qual precisamos romper é o paradigma do monismo jurídico (Direito = Lei), que acredita que, quando um fenômeno passa a ser chamado de crime, ele finalmente adquire o *status* necessário para ser enxergado pela sociedade e pelas instituições. O paradigma positivista androcêntrico é calcado num ideal de objetividade e neutralidade,

aceito como verdade universal, recusando o paradigma da complexidade.

Ora, o crime não existe enquanto realidade ontológica (como a chuva, por exemplo), sendo uma construção social. Sabendo como são construídas as figuras formais dos crimes, podemos, com um mínimo de espírito crítico, afirmar que não há essa pretensa objetividade ou neutralidade. Dentro do mundo ideal (dever ser = mundo do Direito), as condutas escolhidas são reunidas no código penal ou em leis penais especiais e a partir daí são considerados criminosos aqueles que as violam. Sob essa ótica, quem faz nascer o criminoso é o Estado-legislador, já que antes dele dizer o que é crime não há criminoso. Quem é criminoso hoje, amanhã pode acordar não sendo, como aconteceu recentemente com o(a) adúltero(a).

O senso comum, que exerce influência e dialoga com os demais saberes, associa crime com prisão e castigo. Assim, a importância de um crime varia conforme o castigo que lhe é determinado. No paradigma vigente não se concebe qualquer resposta que fuja a essa convicção social, ainda que os resultados práticos estejam gritando que ela é ineficaz. Sabe-se, contudo, que se a Justiça não é – nem nunca foi – igual para todos, a seletividade do direito penal marca ainda mais essas diferenças na aplicação da punição. Um rápido olhar pelos presídios é capaz de revelar o evidente recorte de classe que guia o emprego da pena de prisão. Ainda além, toda a complexidade das situações de violência doméstica e familiar contra a mulher corre o grave

risco de ser ignorada quando o discurso do maior rigor punitivo é a bandeira levantada para enfrentá-las. De fato, uma intervenção pontual do Estado Penal falha ao não ser capaz de perceber a maneira como ocorrem as situações de violência doméstica e o caráter cíclico dos episódios.

O Direito, como a Economia e as Ciências de um modo geral, é calcado em paradigmas androcêntricos, o que se revela claramente nas respostas estatais tradicionais para a violência. Tudo que não se conforma aos significantes construídos pelo paradigma vigente soa como amenidades², falta de objetividade, falta de firmeza no combate ao crime, impunidade. Um paradigma feminino ou, melhor ainda, um paradigma calcado no reconhecimento das diferenças de gênero, ainda não foi experimentado mesmo por muitas mulheres que, chamadas a se defrontar com a questão, continuam atuando segundo o mundo social que lhes foi dado.

O paradigma atual permanece – cambaleante é bem verdade – por que apesar de sabermos que o direito penal falhou porque não cumpriu suas promessas de proteção de bens jurídicos de interesse geral, de combate à criminalidade através da retribuição e prevenção geral/especial, de promessa de uma aplicação igualitária das penas, ainda não conseguimos pensar em outro sistema que o pudesse substituir.

É por isso que muito se tem dito sobre a necessidade de uma mudança da postura hermenêutica adotada dentro e em

2 Qualquer associação com o feminino não será mera coincidência.

razão desse modelo atual ineficaz para uma que leve em conta a complexidade do fenômeno da violência doméstica. Como veremos mais adiante, essa visão múltipla está prevista na lei em diversos artigos, mas aqui nos deteremos na observação das medidas protetivas de urgência – exemplo claro da tentativa de romper com um paradigma setorizado para uma visão mais englobante. A necessidade de uma visão múltipla também é acentuada por uma das idealizadoras da Lei Maria da Penha, Ela Wiecko Castilho (2007):

Ver essa complexidade e tentar pensar sob um paradigma da complexidade. Toda a nossa tendência é de setorizar, de pensar as coisas de forma estanque, porque é difícil pensarmos no conjunto. A nossa capacidade não atinge o todo. Nós temos que, para atingir o todo, pelo menos, passar pelas partes, e há todo um paradigma filosófico muito antigo, que domina a sociedade ocidental, que nos leva a isso. É essa a razão pela qual eu, no começo, disse que o que acabou predominando foi a visão do Direito Penal. Sempre acabamos pendendo para um lado. No caso da Lei Maria da Penha, temos que reverter essa situação. Não podemos deixar que a visão da punição, a visão do Direito Penal, se sobreponha à outra visão da Lei, que é a de oferecer esses serviços de assistência e proteção às mulheres e instrumentos aos homens violentos para eles encontrarem um novo rumo para as suas vidas. (CASTILHO, 2007).

A Lei Maria da Penha sinaliza uma mudança no paradigma jurídico relativo à proteção da mulher, materializando uma grande transformação que, no Brasil, vem ocorrendo desde a década de 1980. A partir da edição da lei, passa-se de uma dogmática que vitimiza a mulher e impossibilita o seu tratamento como gênero, como igual, para um direito que reconhece a importância social de

sua emancipação. Nesse contexto, a violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser abordada, ao mesmo tempo, como causa e sintoma da opressão feminina, sendo a sua superação condição essencial não só à transformação do papel social da mulher, como à transformação da realidade social em si.

A lei trouxe realmente mudanças que apontam para um rigor mais intenso da legislação punitiva – aos crimes ocorridos no contexto da violência doméstica e familiar foi vedada a aplicação de penas pecuniárias, a lesão corporal leve nestas situações teve sua pena aumentada e foi prevista a possibilidade de prisão preventiva para o cumprimento das medidas protetivas de urgência. É de extrema relevância, todavia, ressaltar que seus principais objetivos vão muito além do aumento da repressão dos agressores. Basta observar as diversas inovações promovidas pela Lei Maria da Penha no sentido de buscar a prevenção da violência doméstica, bem como a emancipação da mulher.

Isso porque a experiência com conflitos domésticos e familiares permite perceber que, em geral, um episódio de violência, longe de ser apenas um ato isolado, na realidade, está inserido num padrão relacional violento. Uma intervenção pontual do Estado, contudo, não é capaz de fazer essa diferenciação, restringindo-se à resolução apenas do episódio violento submetido à sua apreciação. O padrão relacional violento, portanto, escapa à forma jurídica de resolução dos conflitos.

A resolução do conflito por meio da intervenção estatal também esbarra na dificuldade em se determinar se a mulher

tem ou não consciência de sua situação de violência. Afinal, em diversas ocasiões, o conflito é levado ao Estado por meio de flagrantes decorrentes de denúncias dos vizinhos e, nem mesmo quando é a própria mulher quem procura a Delegacia, é possível se dizer que ela o faz por se perceber numa relação violenta. Esta noção escapa à intervenção pontual do Estado.

É possível separar a tomada de consciência da violência em quatro momentos distintos e gradativos. Primeiramente, a mulher não leva em conta a violência, ignorando esta situação. Num segundo momento, a mulher se dá conta da violência, mas não deseja sair do relacionamento. Parte-se, então, para a tentativa de mudar a relação, buscando-se maneiras de transformar o agressor. O último momento é representado pelo reconhecimento por parte da mulher de que não irá conseguir mudar o relacionamento, acompanhado pela decisão de sair sozinha dele.

Todo este processo é permeado por diversos fatores que o tornam mais complexo e menos linear. A mulher deve perceber que é possível preservar a família sem a presença de um homem na casa, buscando, para isso, tecer sua rede de apoio e desenvolver a capacidade de refletir sobre sua situação. Isso porque a violência não existe em si, havendo apenas a experiência de um ato refletido como violência – e o fenômeno é justamente esta reflexão sobre a experiência.

Esta perspectiva fenomenológica não consegue ser percebida pela lógica jurídica de resolução dos conflitos, que estabelece simplesmente um tapa como vias de fato, um xingamento

como injúria, uma facada como lesão corporal. Traduzido o ato meramente num tipo penal, perde-se a oportunidade de proporcionar à mulher que ainda não tomou consciência de sua situação de violência a reflexão sobre a experiência vivida.

Devido à natureza cíclica e extremamente complexa desses conflitos – explorada no segundo capítulo desta pesquisa – a intervenção do Estado de maneira pontual – focando apenas a situação específica que resultou na notícia-crime e traduzindo essa situação na linguagem própria do Direito Penal – é insuficiente para a resolução do conflito e a prevenção de novos, e pode mesmo criar uma tensão ainda mais forte entre os envolvidos. Perde-se muito da possibilidade de compreensão de um conflito interpessoal de gênero quando este sofre o enquadramento em um dos tipos incriminadores do Código Penal. A complexidade de cada situação é perdida no processo de sua tradução em tipos previstos do Código Penal.

Como se vê, muitas questões se escondem por trás do enquadramento jurídico-penal tradicional. A natureza cíclica da violência doméstica contra a mulher e a complexidade de cada situação impossibilitam a resolução e prevenção do conflito quando a intervenção do Estado é pontual, com foco unicamente no episódio narrado na ocorrência policial e sua tradução nos tipos penais. A lógica jurídica tradicional e, em especial, a lógica punitiva do Estado Penal, que a cada conduta delituosa atribui uma pena preestabelecida, simplifica a violência doméstica e

familiar contra a mulher e falha no fornecimento de respostas satisfatórias aos problemas que lhe são apresentados.

Nossa hipótese é, portanto, de que o modelo de justiça que se vê no Brasil é hoje essencialmente ditado por homens (e pouquíssimas mulheres) que atuam predominantemente orientados por paradigmas sexistas excludentes e mantenedores de desigualdades, posturas profissionais formadas e reforçadas institucionalmente. E há uma real insatisfação da sociedade com o que está aí: morosidade, sensação de impunidade/insegurança, falência do sistema carcerário, etc. Mas que sistema de justiça é esse dentro de uma mudança de paradigma também institucional e que poderia responder às necessidades das mulheres agredidas?

Primeiro devemos reconhecer que não existe no Brasil um “sistema de justiça” propriamente dito. Está implícita, no uso da palavra sistema, a ideia de concatenação e coordenação/harmonia no desempenho de funções dirigidas a um fim comum.

Ora, é público e notório que não há diálogo institucional nem entre as polícias brasileiras (civil e militar, por exemplo), muito menos entre elas e o Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública/Advocacia. As instituições de segurança pública brasileiras atuam cada qual no seu “castelo”, com regras e discursos próprios. Não há uma política institucional comum. Não há um sistema de justiça brasileiro. E quais seriam as necessidades das mulheres em relação à Justiça?

Uma Justiça que leve em conta – por exemplo, no caso da violência doméstica – a simples leitura do artigo 4º da Lei Maria

da Pena, que manda observar a condição peculiar da mulher que sofre violência dentro de casa, em suas relações íntimas.

Uma Justiça feita por instituições comprometidas com uma política de formação dos seus profissionais em gênero. Apesar de a Lei Maria da Pena prever a necessidade dessa formação, a realidade é que tais instituições não tem mecanismos internos de coerção e controle que garantam a obrigatoriedade de conhecimento nessa área para seus profissionais. Fica na base do “facultativo”. Princípios como independência funcional do promotor e livre convencimento do juiz, por exemplo, são utilizados para justificar a falta de controle interno institucional sobre uma prestação jurisdicional sexista e altamente discriminatória das mulheres.

Assim, o caminho a ser trilhado, além de uma política que orientasse para a real formação de um sistema integrado de justiça – que hoje inexistente – seria o de estabelecimento de uma política de controle interno das instituições que passasse pela obrigatoriedade da formação do profissional em gênero e análise corretiva de manifestações oficiais marcadamente preconceituosas e disseminadoras de violência de gênero.

1.2 A Lei Maria da Pena e a Introdução de Mecanismos que Subvertem a Ordem Tradicional – As Resistências a Serviço da Manutenção do Socialmente Construído

A Lei nº 11.340/2006 não ignorou as resistências acima apontadas. Veio, por isso, preencher de mecanismos para avançar derrubando tais resistências. Um dos mecanismos de alteração da ordem vigente trazidos foi a introdução de temas polêmicos,

provocadores de desestabilização tanto na seara do direito de família quanto também na esfera penal. Citamos, por exemplo, a inserção do termo gênero e do reconhecimento das relações homoafetivas na legislação repressora da violência doméstica contra a mulher.

Apenas tais inovações bastariam para trazer à tona uma série de resistências à validade reconhecida da lei. Chamo de validade reconhecida aquela que confere efetividade e aceitação da lei desde o cidadão mais comum, até o intérprete que lhe dará concretude e aplicação no mundo. Quantas vezes não ouvimos dizer que uma determinada lei “não colou”? Esse jargão é a versão popular para a definição jurídica de uma lei que não tem concretude e eficácia real, não obstante formalmente válida e em vigor.

São conhecidos os conceitos kelseanos de validade e eficácia de uma lei, segundo os quais, a validade é da ordem do *dever-ser*, enquanto a eficácia seria da ordem do *ser*. Melhor explicando, uma norma seria válida pelo simples fato de pertencer ao ordenamento jurídico e de ter vindo à luz de acordo com as formalidades legais exigidas. Sua validade não dependeria de sua eficácia, embora se reconheça que um mínimo de eficácia – realização fática da conduta humana – é conveniente. A eficácia estaria aqui relacionada àquela possibilidade de uma norma, embora válida e vigente, não ser cumprida, ao contrário, ser repudiada socialmente pelos seus destinatários.

Quando falamos em destinatários da Lei Maria da Penha não nos referimos ao desviante que, ao romper com a integridade física ou psíquica da mulher, fica sujeito aos seus rigores. Destinatários somos todos nós, inclusive os intérpretes que tem a missão maior de conferir concretude a essa lei e para isso precisam, o tempo todo, estar revendo seus conceitos sobre gênero, masculinidades, feminilidades, violência e todos os demais aspectos relacionados.

A Lei Maria da Penha, mais do que qualquer outra, está sujeita a esses questionamentos relacionados à sua eficácia e concretude quando se propõe a disciplinar e reordenar a ordem tradicionalmente hierárquica estabelecida nos lares brasileiros. Daí toda a polêmica que suscita.

Que Justiça é essa que se pretende fazer remodelando minha forma de pensar o que é ser homem e o que é ser mulher dentro de minhas relações interpessoais?

É natural, pois, que ao introduzir o elemento gênero na seara do enfoque jurídico na violência doméstica e ao evidenciar que ele não está relacionado ao sexo biológico (reconhecimento da violência na relação homoafetiva), sendo, portanto, uma mera criação social, a lei propõe uma verdadeira revolução e um novo lugar de onde o intérprete deve se posicionar para olhar para a violência doméstica.

É também evidente que essa mudança forçada e necessária do local de onde o jurista – e mesmo a sociedade – costumava comodamente ficar diante da violência doméstica é geradora de desconforto e resistência. Reconhecer e compreender esses

mecanismos de resistência são atitudes fundamentais para aqueles que acreditam na importância da Lei Maria da Penha e de seu potencial transformador nas relações de gênero. Isto por que uma lei – embora detentora de um conteúdo político afirmativo relevante – pode ser completamente aniquilada em sua concretude e eficácia real conforme a interpretação que o jurista lhe confere.

Uma lei é sempre interpretada, dita e mediada por um terceiro: um/a juiz/a, um/a promotor/a, um/a policial. É evidente, pois, que sua eficácia e concretude passam pela (im)possibilidade desse profissional de se colocar em um lugar fora do social onde foi formado e conformado para aplicá-la pura e assepticamente. Em outras palavras, ao introduzir o termo gênero na legislação penal repressora da violência doméstica, o legislador anuncia a necessidade de que os profissionais que interpretarão essa lei estejam dispostos a abrir-se para esse conceito – relativamente novo – e rever suas posturas, suas crenças e suas atitudes relacionadas à família, parentalidade, conjugalidade, violência e toda gama de fenômenos que tão facilmente reconhecidos no espaço público, historicamente eram invisíveis dentro do espaço doméstico.

Essa modificação de maneiras e formas de pensar tão socialmente arraigadas exige principalmente que o profissional faça um esforço de auto-observação constante e tenha consciência – tanto quanto possível – da intensidade com que sua atuação está comprometida por valores e crenças reforçadores de mitos e estereótipos de gênero. Mas, para sair de onde estamos, primeiro é

preciso conhecer e olhar para a realidade que pretendemos mudar. Se não se reconhece a ineficácia do que se faz, dificilmente o profissional será convencido de que precisa mudar sua forma de atuação.

E um dos métodos mais eficientes para conhecimento da realidade é a pesquisa empírica. Os dados a seguir foram recortados da realidade da violência doméstica trazida aos Juizados Criminais do Distrito Federal.

2 Dados Estatísticos – a Realidade que se Pretende Mudar e a Dificuldade dos Profissionais em Superar a Crença de que a Violência Doméstica é Assunto Eminentemente Privado

Nas tabelas a seguir, elaboradas a partir de dados colhidos no sistema do Ministério Público (SISPRO), em três cidades do Distrito Federal, abrangendo de agosto de 2003 a julho de 2006, período imediatamente anterior à entrada em vigor da lei, verificamos a realidade que se pretendia mudar.

Na oportunidade foi utilizado o método de amostragem aleatória simples como a seguir demonstrado de forma exemplificativa:

Tabela 1 – Método de amostragem aleatória simples

Amostragem	Ceilândia	Samambaia
Tamanho da amostra ajustado considerando a proporção de casos de violência no casal	402	398
<i>Salto</i> da amostragem sistemática (menor inteiro maior ou igual à razão da população pelo tamanho estimado da amostra)	6	6

Amostragem	Ceilândia	Samambaia
Novo tamanho amostral	449	416
Estimativa do número de casos de violência no casal	365	338

Fonte: Elaborado pelas autoras

Ao observar as tabelas podemos perceber uma estrutura ou praxe judiciária anterior à edição da lei que, se não estimulava o arquivamento prematuro da questão, ao menos pouco fazia para mudar essa realidade e oferecer uma intervenção de maior qualidade.

Tabela 2 – Distribuição da frequência dos casos de Violência no Casal – Vítima autorizou prosseguimento do processo

Autorizou prosseguimento do processo	Brazlândia	Ceilândia	Samambaia
Não	220 (92,44%)	286 (93,16%)	264 (87,42%)
Sim	18 (7,56%)	21 (6,84%)	33 (10,93%)
Não informado	-	-	5 (1,66%)
TOTAL	238	307	302

Fonte: Banco de dados do MPDFT

Tabela 3 – Distribuição da frequência dos casos de Violência no Casal – Tipo de Renúncia

Tipo de Renúncia	Brazlândia⁽¹⁾	Ceilândia	Samambaia
Expressa	155 (70,78%)	247 (86,36%)	155 (58,71%)
Tácita	64 (29,22%)	39 (13,64%)	109 (41,29%)
TOTAL	219	286	264

Fonte: Banco de dados do MPDFT

- (1) Dados obtidos da tabela 43.a do estudo de Brazlândia, onde renúncia expressa corresponde aos itens “vítima desistiu expressamente” (com 94 ocorrências) e “acordo entre as partes” (61 casos) e onde renúncia tácita corresponde aos itens “vítima intimada não compareceu” (46 ocorrências) e “vítima mudou de endereço e não compareceu” (com 18 casos).

Tabela 4 – Distribuição da frequência dos casos de Violência no Casal – Local da renúncia expressa

Local da renúncia expressa	Brazlândia⁽¹⁾	Ceilândia	Samambaia
Em audiência c/ juiz ou promotor	...	9 (3,64%)	42 (27,1%)
Secretaria de Vara	...	16 (6,48%)	40 (25,81%)
Na delegacia	...	77 (31,17%)	34 (21,94%)
Por telefone	...	97 (39,27%)	22 (14,19%)
Em audiência com conciliador	...	46 (18,62%)	10 (6,45%)

Com oficial de justiça	...	2 (0,82%)	7 (4,51%)
TOTAL	...	247	155

Fonte: Banco de dados do MPDFT

(1) Dados não disponíveis

Tabela 5 – Distribuição da frequência dos casos de Violência no Casal – Motivo da renúncia tácita

Motivo da renúncia tácita	Brazlândia ⁽¹⁾	Ceilândia	Samambaia
Vítima intimada, não compareceu à audiência	46 (71,88%)	13 (33,33%)	74 (67,89%)
Vítima mudou de endereço e não compareceu	18 (28,12%)	26 (66,67%)	30 (27,52%)
Vítima não forneceu endereço do autor	-	-	3 (2,75%)
Vítima não encontrada	-	-	1 (0,92%)
Não informado	-	-	1 (0,92%)
TOTAL	64	39	109

Fonte: Banco de dados do MPDFT

(1) Dados obtidos da tabela 43.a do estudo de Brazlândia, onde renúncia expressa corresponde aos itens “vítima desistiu expressamente” (com 94 ocorrências) e “acordo entre as partes” (61 casos) e onde renúncia tácita corresponde aos itens “vítima intimada não compareceu” (46 ocorrências) e “vítima mudou de endereço e não compareceu” (com 18 casos).

Conforme se vê, em Ceilândia, a vítima esteve diante do juiz para se retratar da representação oferecida na delegacia em menos de 4% dos casos. Mesmo em Samambaia, onde o índice

é consideravelmente maior, pelo menos 07 em cada 10 mulheres que ofereceram queixa na delegacia nunca estiveram diante do juiz para tratar da questão.

Portanto, a exigência do legislador prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha, outro mecanismo introduzido para superar a resistência encontrada na responsabilização em casos de violência doméstica, a par de inúmeras outras razões de existir, tem a intenção de garantir o olhar das autoridades para que exerçam sua função de interdição da conduta agressiva, de interrupção do ciclo de violência, verificando se aquela renúncia da mulher à apuração dos fatos é motivada por outros atos violentos de coerção (ameaças, etc.). Esse barramento, é claro, se opera com a força coerciva do direito, sob a ameaça da sanção que será aplicada ao renitente violador do direito alheio.

Ocorre que, na prática, não obstante quase 5 (cinco) anos de entrada em vigor da lei, quando as partes chegam nessa audiência, muitas vezes, ao invés de ouvirem e presenciarem o Estado exercer essa função de barramento e interdição do comportamento violento, são surpreendidos por uma atuação distanciada, uma linguagem técnica asséptica e uma postura não-interventiva. Uma atuação descompromissada com a função de interditar o comportamento violento, de nomeá-lo como tal. Uma atuação que – aderindo à resistência natural dos envolvidos – reforça o senso comum de que a violência doméstica é um assunto de conteúdo predominantemente privado.

Em entrevistas com juizes e promotores, verifica-se que possuem uma visão estereotipada das mulheres, acreditando que elas *aceitam* a violência sofrida. Há uma dificuldade de o profissional reconhecer sua parcela de responsabilidade nesse processo de arquivamentos maciços dos casos de violência doméstica. Quase sempre a justificativa é que a mulher não permitiu. Não se faz sequer uma reflexão sobre em que bases essa postura da mulher foi construída, como se vê na fala desse magistrado:

[...] são mulheres com um nível cultural mais baixo e que infelizmente em algumas situações, até ‘aceitam algum tipo de postura mais agressiva por parte do marido’, infelizmente, então é um quadro que em algumas vezes é bastante grave, muito sério e preocupante, mas é a questão do analfabetismo, é a questão da falta de emprego que gera a dependência financeira [...]
(MORATO et al., 2009, p. 56).

Essa postura e essas crenças arraigadas pouco mudaram com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha. Nas audiências a questão da violência é relativizada por meio de perguntas direcionadas a uma temporização do conflito, tais como: “*isso aconteceu uma vez só? ou já que ele não mais a incomodou ou agrediu, você tem certeza que ainda quer a continuidade das apurações?*”. Esses procedimentos denunciam a extrema dificuldade dos profissionais em exercer um papel mais efetivo na interrupção do ciclo de violência. As perguntas claramente indutivas revelam a crença compartilhada por todos de que o Estado só deve intervir na violência doméstica se houver expressa

autorização das partes e, ainda assim, uma autorização resistente às tentativas de apaziguamento feitas pelo juiz e pelo promotor, tentativas que tem a intenção não declarada de transformar o que se vê ali no ideal imaginário do que seria – ou deveria ser – uma “harmonia familiar”.

Aliás, esse é outro mito que dificulta bastante o enfrentamento da violência doméstica e a desconstrução dos mecanismos de resistência à atuação do Estado nessa esfera: o ideal compartilhado de que a família é uma entidade harmônica e amorosa. Mas não é objeto desse breve ensaio o aprofundamento nessa questão. Fica somente o registro de que o compartilhamento da crença nesse mito dificulta tanto que os profissionais envolvidos percebam a necessidade e urgência de uma intervenção, quanto que os homens e mulheres se percebam como co-autores de uma interação que nunca se aproximará desse ideal imaginário. Essa sensação de autfracasso no cumprimento desse ideal de harmonia familiar favorece o empobrecimento da estima própria de homens e mulheres em situação de violência, minando a possibilidade de um relacionamento mais maduro e calcado numa realidade mais próxima do dia a dia de ambos.

2.1 Dados Estatísticos – as Resistências ao Paradigma da Complexidade e à Aplicação da Lei em sua Integralidade – a Questão das Medidas Protetivas de Urgência

Com o objetivo de verificar se, de fato, a aplicação da Lei Maria da Penha está ocorrendo apenas com enfoque punitivo, acompanhando o destaque realizado pela doutrina e até mesmo

pela mídia, ao invés do enfoque da proteção integral idealizado na lei, foi realizada pesquisa empírica nos Juizados Especiais Criminais de Ceilândia/DF. O objeto desta pesquisa consistiu na verificação da concessão das eventuais medidas protetivas requeridas pela vítima, dada a importância desta inovação promovida pela lei, amplamente comemorada pela doutrina.

Elaboramos uma análise exploratória de 100 processos em trâmite no 1º e 2º Juizados Especiais Criminais de Ceilândia. A escolha desses processos foi aleatória, tendo como único critério o fato de estarem ainda tramitando no Fórum. Esta análise teve como objetivo verificar as tendências na aplicação das medidas protetivas de urgência, focando-se, portanto, na frequência em que eram requeridas e deferidas, bem como na relação destes dados com o tipo de crime ou contravenção em apuração. Foram analisadas apenas as decisões interlocutórias, excluindo-se as medidas protetivas de urgência eventualmente concedidas na audiência preliminar. Esta escolha deveu-se, principalmente, à dificuldade em apurar a possível concessão das medidas em audiência – em diversos processos, a audiência preliminar ainda não havia sido realizada, seja por estarem marcadas em data posterior à pesquisa, seja pela ausência das partes na data prevista.

Montamos uma tabela, preenchida conforme a análise dos autos. De cada processo, foram colhidas as seguintes informações: a) número dos autos; b) delegacia de origem; c) juiz responsável pela decisão interlocutória (juiz titular, substituto ou plantonista); d) crime(s)/contravenção(ões) apurado(os); e) medidas protetivas

de urgência requeridas; f) medidas protetivas de urgência deferidas em decisão interlocutória.

Chegamos a um total de 353 medidas protetivas requeridas, sendo aproximadamente 3,53 por processo/caso de violência doméstica trazido ao Judiciário. Observa-se, portanto, que raramente a vítima pede uma intervenção pontual, ao contrário, já na delegacia sempre mais de uma medida é solicitada para interromper o ciclo violento.

Das 353 medidas requeridas apenas 109 foram deferidas, ou seja, cerca de 2/3 ou 70% das providências requeridas pelas mulheres agredidas são liminarmente indeferidas pelo Judiciário no Distrito Federal. Quando se observa a média das medidas deferidas por processo, chega-se ao percentual de 1,09 mp/p, conforme tabelas a seguir.

Tabela 6 – Distribuição das medidas protetivas de urgência – Apreciação em decisão interlocutória

Medida protetiva de urgência	Número de vezes em que foi requerida	Frequência em que é requerida	Número de vezes em que foi deferida	Frequência em que é deferida
Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação	89	89%	47	53%

Medida protetiva de urgência	Número de vezes em que foi requerida	Frequência em que é requerida	Número de vezes em que foi deferida	Frequência em que é deferida
Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor	85	85%	45	53%
Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida	44	44%	12	27%
Proibição de frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida	43	43%	00	00%
Prestação de alimentos provisionais ou provisórios	34	34%	1	3%
Determinação da separação de corpos	21	21%	2	9.5%
Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar	18	18%	1	5.5%

Medida protetiva de urgência	Número de vezes em que foi requerida	Frequência em que é requerida	Número de vezes em que foi deferida	Frequência em que é deferida
Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente	2	2%	1	50%
Encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento	2	2%	00	00%
Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial	5	5%	00	00%
Determinação do afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos	3	3%	00	00%
Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida	3	3%	00	00%

Medida protetiva de urgência	Número de vezes em que foi requerida	Frequência em que é requerida	Número de vezes em que foi deferida	Frequência em que é deferida
Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor	2	2%	00	00%
Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida	2	2%	00	00%
Determinação da recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor	00	00%	00	00%
TOTAL	353	-	109	-

Fonte: TJDFT

Dos processos pesquisados, chegamos a um total de 11 casos que foram decididos por juízes plantonistas, ou seja, magistrados que não tiveram nem nunca teriam qualquer contato com as partes – que não eram os do local do fato ou titulares da vara responsável pelo processo e julgamento. Nesses 11 casos foram requeridas 41 medidas diferentes, numa média de 3,72 medidas/processo. Das 41 requeridas apenas 5 foram deferidas indicando

uma tendência maior do juiz da causa em deferir medidas do que o juiz plantonista, ou seja, enquanto a média do juiz da causa é em torno de 30% de deferimento, a do juiz plantonista é de 12% dos casos.

Tabela 7 – Número de medidas protetivas de urgência e as ocorrências mais frequentes

Ocorrência	Número de medidas protetivas requeridas	Média de medidas requeridas por processo	Número de medidas protetivas deferidas	Porcentagem das medidas protetivas deferidas
Lesão corporal + algum outro crime	95	4,3	38	40%
Injúria e ameaça	61	3,4	23	38%
Ameaça	59	3,5	18	30,5%
Lesão corporal	35	2,9	15	43%

Fonte: TJDFT

Tabela 8 – Afastamento do lar – ocorrências

Ocorrência	Número de afastamentos do lar requeridos	Número de afastamentos do lar deferidos	Porcentagem de afastamentos do lar deferidos neste tipo de ocorrência
Lesão corporal combinada ou não com outro crime	21	9	43%

Ocorrência	Número de afastamentos do lar requeridos	Número de afastamentos do lar deferidos	Porcentagem de afastamentos do lar deferidos neste tipo de ocorrência
Injúria, ameaça, calúnia, difamação (combinadas, ou não, entre si)	13	2	15,5%
Injúria, ameaça, calúnia, difamação e dano (combinados, ou não, entre si)	1	00	00%
Injúria, ameaça, calúnia, difamação, dano e vias de fato (combinados, ou não, entre si)	9	1	11%
TOTAL	44	12	-

Fonte: TJDFT

Nota: Do total de afastamentos do lar deferidos, 75% foram deferidos em ocorrências que envolviam crime de lesão corporal

A análise dos dados referentes às decisões judiciais acerca das medidas protetivas de urgência, bem como a sua relação com os crimes ou contravenções apurados em cada caso, revela como a aplicação da Lei Maria da Penha está ainda presa ou vinculada ao paradigma repressivo penal tradicional.

As medidas deferidas com mais frequência – proibição de aproximação e proibição de contato com a ofendida (deferidas, ambas, numa frequência de 53% dos casos) – são aquelas onde já há a atitude da mulher no sentido de rompimento da relação. Tais

medidas só são deferidas quando o casal já não habita a mesma residência e são de difícil controle por parte do Estado.

As medidas típicas de direito de família são pouco deferidas – prestação de alimentos provisórios, separação de corpos e suspensão das visitas (requeridas em 43%, 34% e 21% dos casos, respectivamente) numa frequência de 3%, 9.5% e 5.5%. Isso mostra dois aspectos relevantes: a) a frequência com que a violência doméstica e familiar contra a mulher está associada a problemas típicos de direito de família, com raízes mais profundas, para além da agressão; b) a hesitação dos juízes dos Juizados Criminais em deferir as medidas típicas de direito de família, focando-se quase que exclusivamente na questão penal.

O afastamento do lar, requerido em 44% dos casos, é deferido numa frequência de 27%, sendo que, nos casos de deferimento, 75% tratam de situações que envolvem o crime de lesão corporal. Nesse caso, a frequência de deferimento das medidas protetivas de maneira geral – que, em média, é de 31% – sobe para 43% quando se trata apenas de lesão corporal e para 40% quando se trata de lesão corporal combinada com mais algum crime ou contravenção.

Estes dados mostram que a concessão das medidas protetivas de urgência depende da gravidade do delito em apuração, numa total submissão do conflito interpessoal e complexo de gênero ao Direito Penal e suas figuras típicas, o que nunca foi a intenção da Lei Maria da Penha. Estes dados confirmam a hipótese levantada de que, na prática, a lei vem sendo moldada conforme a lógica

repressiva do Estado Penal, em prejuízo da prevenção de novos conflitos e da emancipação da mulher através do resguardo dos seus direitos na seara patrimonial e do direito de família.

A análise dos dados evidencia a extrema dificuldade dos juristas em enxergar a violência doméstica sob o paradigma da complexidade, nossa tendência em pensar o problema de forma setorizada, nossa incapacidade em observar o todo e aplicar a lei em sua inteireza. A atitude do Juiz de remeter as questões específicas de medidas protetivas de cunho civil e do direito de família às varas de família – quando a obrigação dita na lei é que ele resolva isso de forma plural e englobante – apenas revela o quanto ainda estamos atuando sob o paradigma tradicional e o quanto ainda precisamos avançar.

Avançar não apenas para resolver questões pontuais do casal em conflito, mas sim e principalmente pelo fato de que a violência é uma prática ensinada. A família, lócus de socialização primária e básica do indivíduo, é responsável na formação de cidadãos capazes de resolver seus conflitos numa base dialógica. Ao contrário, o que se vê é a transmissão geracional de um método de resolução de conflitos baseado na força física, no poder de subjugar o mais fraco, na violência. Que estratégias foram trazidas pela lei para enfrentar esse desafio?

2.2 Dados Estatísticos – a Opção do Legislador para Obrigar o Olhar do Estado para a Violência e a Necessidade de Enfrentamento Multidisciplinar para Coibir a Violência Transgeracional – Estratégias de Intervenção.

Como acima salientado, o artigo 16 da Lei nº 11.340/2006 se consubstancia numa inovação trazida para alterar uma prática de resultados perversos no enfrentamento da violência doméstica.

A exigência de trazer as partes diante de um promotor ou um juiz tem o valor simbólico de tirar da invisibilidade do privado outra forma de violência muito mais insidiosa e perversa: a violência transgeracional, ou seja, a violência ensinada e aprendida no ambiente doméstico.

Aquela violência transmitida de uma geração à outra fortalecendo a crença equivocada de que o lar é um lugar onde podem ser expressados livremente nossos instintos mais violentos e de que podemos utilizá-los sem qualquer regramento na resolução dos conflitos que naturalmente ocorrem ali.

Ora, sabe-se que a estrutura familiar do casal em situação de violência apresenta, no geral, uma relação afetiva duradoura, inclusive, com alta incidência de pelo menos um filho em comum.

Tabela 9 – Grau de Relacionamento - Ceilândia/DF – Pesquisa 2003/2006

Situação afetiva	Frequência	Percentual
Companheiros/união estável	194	63,19%
Casados	75	24,43%

Situação afetiva	Frequência	Percentual
Namorados/noivos	36	11,73%
Não informado	2	0,65%
TOTAL	307	100,00%

Fonte: Banco de dados do MPDFT

Tabela 10 – Distribuição da frequência dos casos de Violência no Casal por existência de filhos - Pesquisa 2003/2006

Filhos	Ceilândia	Samambaia
Sim	146 (47,56%)	156 (51,66%)
Não informado	142 (46,25%)	141 (46,68%)
Não	19 (6,19%)	5 (1,66%)
TOTAL	307	302

Fonte: Banco de dados do MPDFT

Tabela 11 – Distribuição da frequência dos casos de Violência no Casal por existência de filhos – Só os informados - Pesquisa 2003/2006

Filhos	Ceilândia	Samambaia
Sim	146 (88,48%)	156 (96,89%)
Não	19 (11,52%)	5 (3,11%)
TOTAL	165	161

Fonte: Banco de dados do MPDFT

Os dados acima foram corroborados em nova pesquisa realizada no período compreendido entre julho de 2007 e junho de 2008. Conforme se vê na tabela 8, mantém-se a realidade de um número expressivo de crianças expostas à violência doméstica. Em 282 processos, a informação sobre a presença ou não de filhos sob responsabilidade do casal é afirmativa em 77% dos casais, ou seja, 217 casos, sendo que 170 casais têm apenas filhos comuns, conforme tabela a seguir:

Tabela 12 - Distribuição do número de filhos em função da paternidade em Ceilândia

Paternidade dos filhos envolvidos	Frequência	Percentual
Sem filhos	1	0,5%
Comuns do casal	170	84,2%
Só do homem	1	0,5%
Só da mulher	13	6,4%
Comuns e do homem	3	1,5%
Comuns e da mulher	12	5,9%
Do homem e da mulher	1	0,5%
Comuns, do homem e da mulher	1	0,5%
TOTAL	202	100,0%

Fonte: SISPRO/MPDFT

Considerando que todos os membros da família são envolvidos nos acontecimentos do âmbito doméstico, sob uma perspectiva sistêmica, todos os participantes do contexto, incluindo as crianças e adolescentes filhos do casal, sofrem com suas consequências (SANTOS; COSTA, 2004). De certa forma os membros da família são envolvidos em um paradoxo: se por

um lado os valores dos processos de convívio social atribuem à família a condição de um “refúgio” para o indivíduo, fonte de afeto, amor e confiança (RANGEL, 2006), por outro lado os seus membros são enredados em relações permeadas pelo uso da violência física, psicológica, moral, patrimonial. Sendo a família um agente socializador básico, que exerce a função de reprodutora do sistema de crenças e valores dominantes (Idem, 2006), a exposição ao um contexto de violência conjugal funciona como uma escola para o jovem, que aprende serem as condutas violentas um método eficaz para controlar as pessoas e subjugar-las em prol de seus interesses pessoais.

O conceito de criança exposta à violência não se limita apenas a estar presente à cena em que ocorre a agressão, isto é, não é necessário observar a agressão para ser afetado por ela. Assim sendo, aquela criança que viu, ouviu um acidente de agressão à mãe, viu seu resultado (ferimentos hematomas, etc.) ou que vivenciou o seu efeito, quando interagindo com os pais, é uma criança exposta à violência. Os estudos da teoria de aprendizagem social sugerem que as crianças aprendem e incorporam as lições de violência e que, sem intervenção, tendem a repetir tais comportamentos.

Santos e Costa (2004) apontam, em sua pesquisa, algumas características desenvolvidas por crianças que vivem em lar violento. Dentre elas, podemos destacar: esperança de que a situação da violência melhore ou termine; baixa autoestima; expressão de sentimentos de medo, ansiedade, insegurança;

desenvolvimento de problemas de autocontrole e condutas exageradas; manifestação de dificuldades para concentrar-se; dependência econômica e emocional; aprendizagem de padrões de conduta violentos, copiando o da vítima (passivo) ou do agressor (matam animais ou agridem a outras crianças menores do que elas); pensamentos de suicidar-se e/ou mutilar-se ou causar-se algum dano.

Essas características vão ao encontro da pesquisa realizada por Miranda, Paula e Bordin (2010), na qual foi apontado que filhos testemunhas de violência entre os pais têm maior risco de apresentar problemas de adaptação social, delinquência e transtornos mentais, tanto na infância quanto posteriormente na vida adulta, além de poderem, futuramente, tornarem-se perpetradores ou vítimas de violência conjugal. Contudo, segundo as autoras, as informações quanto ao impacto da violência doméstica na vida dos filhos não estabelece quais parcelas dessas consequências podem ser atribuídas à exposição à violência conjugal ou a outros fatores, como os ambientais, que acompanham a violência, e os genéticos.

Tais constatações são pertinentes quando apontam que os diferentes problemas apresentados por crianças expostas à violência conjugal requerem um conhecimento de como o desenvolvimento infantil pode ser afetado por experiências negativas na família. Considera-se que o desenvolvimento da expressão emocional vem de experiências precoces importantes e que envolvem membros significativos da família. Sabendo

que a violência doméstica é extremamente prejudicial ao desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes, bem como ao processo de estruturação das relações primárias de uma criança, é fundamental a disponibilização de programas que favoreçam a intervenção precoce nos casos em que a situação seja apresentada, como forma de garantir a esses jovens o direito a uma convivência familiar que favoreça o seu salutar desenvolvimento.

Contudo, ainda que a lei reconheça a importância de acompanhamento e intervenções psicossociais como forma de favorecer o saudável desenvolvimento dos membros da família, os dados colhidos ainda demonstram que o encaminhamento para atendimento por equipes multiprofissionais, embora muito presente no discurso dos operadores do direito, ocorre apenas num número insignificante de casos.

Tabela 13 – Distribuição da frequência dos casos de Violência no Casal – Acompanhamento multidisciplinar apesar da renúncia, em Ceilândia-DF – Pesquisa 2003/2006

Houve acompanhamento multidisciplinar	Frequência	Percentual
Não	281	98,25%
Sim	5	1,75%
TOTAL	286	100,00%

Fonte: Banco de dados do MPDFT

Tabela 14 – Distribuição da frequência dos casos de Violência no Casal – Acompanhamento multidisciplinar apesar da renúncia em Samambaia- DF – Pesquisa 2003/2006

Houve acompanhamento multidisciplinar	Frequência	Percentual
Não	238	90,15%
Sim	20	7,58%
Não informado	6	2,27%
TOTAL	264	100,00%

Fonte: Banco de dados do MPDFT

Uma nova pesquisa realizada em Ceilândia, no período supracitado compreendido entre julho de 2007 a junho de 2008 revelou um aumento considerável para o acompanhamento multidisciplinar.

Manteve-se a realidade de que, em aproximadamente metade dos processos não houve proposta de encaminhamento documentada; em compensação, em 40% dos casos, houve algum tipo de encaminhamento, sendo que destes somente 16% dos casais foram encaminhados apesar da renúncia da mulher ao processo criminal. Esse dado evidencia uma tendência à superação do enfoque meramente punitivo penal para alcançar aqueles casos em que a resposta penal é rejeitada pela mulher, mas as demais propostas previstas na Lei Maria da Penha são muito bem recebidas por ela. Somente em 1,6% não houve encaminhamento, por vontade das partes.

Tabela 15 – Distribuição da frequência dos casos de violência no casal – Tipo de encaminhamento – Pesquisa 2007/2008

Encaminhamento	Casal	Autor	Vítima	Família	Total
AA	1	10	-	-	11
NA	-	1	-	-	1
Grupo psicossocial	80	28	5	3	116
Outros	3	4	3	-	10
TOTAL	84	43	8	3	138

Fonte: SISPRO/MPDFT

Apesar dos avanços, muito ainda há a ser feito se pretendemos comemorar algum dia, de fato, a integral proteção da mulher prevista na lei. Mas como avançar numa seara onde as resistências são tão intensas, viscerais, não ditas, mutantes e, muitas vezes, ocultas dos próprios indivíduos porque inconscientes, porque sociais, estruturais e institucionais? Resistências, como já demonstrado anteriormente, compartilhadas por todos, tanto pelos homens e mulheres que estão numa situação de violência, quanto pelos profissionais responsáveis por interditar, interromper essa interação nociva, quanto pelas instituições e a sociedade.

3 Conclusão - o Papel do Direito e Algumas Estratégias de Dissolução das Resistências à Intervenção na Violência Doméstica – a Necessidade de uma Política Institucional de Controle Interno da Qualidade das Intervenções Oficiais

Defendemos aqui que o papel do direito na violência doméstica seria assumir a função de interdição, de barramento,

de nomear a violência, de dizer o que está vedado ao indivíduo na sua interação com o outro, ou seja, interromper o ciclo violento, a despersonalização e o aniquilamento de um ser humano por outro. Essa função de barramento, de interdito deve, contudo, operar numa lógica da complexidade que favoreça uma abordagem integral e não meramente punitivo-criminal.

Ao estudar violência, percebe-se que um de seus mecanismos é a transformação da vítima, aos olhos do opressor, em um ser não igual, em um “outro” estranho, inferiorizado e, portanto, capaz de suportar e ser destinatário de seus instintos mais ferozes de destruição.

Na violência doméstica contra mulher, esse terreno já é socialmente preparado quando é ensinado, desde a mais tenra idade, que homens e mulheres estão um para o outro numa relação hierárquica de mais poder, mais valia, força-fragilidade, dominação-dominado.

É claro que isso não é dito claramente. São as mensagens subliminares no ensinar a docilidade e obediência às meninas, enquanto se estimula o arrojo e o exercício de impulsos livremente aos meninos, que moldam nossa forma de pensar, ser e agir.

Assim, nessa relação, a mulher já entra com a desvantagem de ser, aos olhos do companheiro e de si própria (muitas vezes), um ser inferiormente diferente. A diferença é transformada em desigualdade e favorece o livre exercício da violência. Por isso, um dos trabalhos básicos e estratégia de enfrentamento que mais tem surtido resultados nos grupos de homens agressores,

desenvolvidos pelo Ministério Público do Distrito Federal em parceria com Universidades e outras instituições governamentais e não governamentais na cidade de Ceilândia, é a discussão com os envolvidos sobre *“quem é aquele outro (mulher) a quem nego a condição de sujeito que me é tão cara (enquanto homem)?”*.

Quando o homem agressor consegue se colocar no lugar do outro – no caso, da mulher agredida – seja quando observa como expectador uma cena de violência narrada pelo companheiro de grupo, seja quando narra sua própria experiência violenta e é convidado a ouvir o que ele mesmo disse (via gravação ou repetição pelo coordenador do grupo), ele consegue estabelecer uma situação empática com a vítima e perceber o quanto sua atitude foi destrutiva.

Esse reconhecimento, esse desenvolvimento da capacidade de se colocar no lugar do outro, é fundamental quando se pretende avançar na desconstrução das resistências tão naturalmente humanas à intervenção do Estado – ou de um terceiro qualquer – na violência doméstica, uma esfera que o indivíduo considera um espaço privado seu.

Além dessa estratégia, outro ponto que merece atenção é a estrutura institucional que favorece a manutenção de posturas hermenêuticas sexistas e que não mais podem ser toleradas diante da nova ordem constitucional e, em especial, após a edição da Lei Maria da Penha.

É que, mesmo antes de chegar ao ponto de uma reflexão mais aprofundada num grupo de discussão interdisciplinar, os sujeitos

da violência doméstica passam por uma instituição e, embora o discurso oficial seja de igualdade e superação da visão sexista, as sentenças, boletins de ocorrência e denúncias documentam resultados que são a expressão do preconceito e prevalência dos estereótipos de gênero que ainda colocam a mulher em uma condição de inferioridade e violência institucionalizada.

Para além do discurso oficial, a realidade é que a violência doméstica contra a mulher ainda não é compreendida como questão de interesse público pelas instituições oficiais (Judiciário, Ministério Público, Polícias, Defensoria, etc.) e, conseqüentemente, pelos profissionais formados e conformados por elas que ainda tem dificuldade de enxergar tal violência como uma violação dos direitos humanos. Essa violência ainda é tratada como assunto eminentemente privado, com apenas alguns reflexos na esfera pública, o que é um imenso equívoco. O discurso oficial de igualdade não se confirma nas leituras das peças processuais produzidas pela justiça e nas salas de audiências.

As respostas judiciais oficiais ineficazes e insatisfatórias - como as que foram dadas para a cidadã Maria da Penha antes da intervenção dos órgãos internacionais de defesa dos direitos humanos - continuam e continuarão a ocorrer enquanto não se estabelecer uma política interna das Instituições de formação obrigatória dos profissionais em gênero e controle de manifestações oficiais discriminatórias e sexistas. Se esse controle interno não for implantado, não tenho dúvidas de que o controle externo social virá.

Essa resistência da Justiça em estabelecer mecanismos internos de controle, ao menos das manifestações oficiais claramente sexistas e discriminatórias, certamente aprofundará o fosso entre as Instituições oficiais e a sociedade que – superando suas próprias resistências – caminha a passos largos na exigência de mudanças de paradigmas nessa área. E onde há extrema rigidez na manutenção de parâmetros de atuação, certamente haverá rupturas.

Acreditamos que qualquer avanço que se queira no enfrentamento da violência doméstica passa necessariamente pela desconstrução contínua, insistente e sem tréguas dos mitos que sustentam uma relação violenta de gênero. Desconstrução tanto junto aos profissionais do direito, quanto junto aos homens e mulheres envolvidos nessa situação, estes últimos via intervenção psicossocial multidisciplinar, e aqueles através da força da normatividade e controle interno das instituições a que pertencem.

Finalmente, ainda que não seja o foco principal desse trabalho, cumpre-nos apontar que muito da resistência que redundava na manutenção do paradigma de enfrentamento da violência doméstica vigente está no fato de que o sistema como hoje o conhecemos foi concebido e é mantido por homens (maioria) e mulheres (minorias) que atuam numa lógica excludente e não inclusiva marcada por preconceitos de gênero, atuando essas últimas – ainda que formalmente exista uma aparência de igualdade de acesso aos cargos de justiça – alijadas das funções de poder dentro dos cargos de justiça capazes de ditar (mudar)

os rumos e prioridades institucionais dos setores da Segurança Pública.

No já citado relatório das Nações Unidas sobre o Progresso das Mulheres no Mundo, há a afirmação de que a Justiça segue inacessível para milhões de mulheres, tanto como jurisdicionadas, quanto como detentoras de funções de poder institucional nos órgãos de segurança pública. A par de constatar a situação, o relatório também apresenta estratégias para provocar a mudança desse quadro, apontando alguns fatores que considera ainda contribuir para a manutenção do *status quo* (PROGRESSO..., 2011).

Dentre esses fatores que dificultam o avanço no enfrentamento da violência doméstica estaria a questão dos obstáculos para a mulher conseguir uma colocação digna – em condições de igualdade com o homem – no mercado de trabalho, em especial, nos chamados cargos de justiça.

O referido relatório considera que empregar mais mulheres em cargos de administração da Justiça e no legislativo seria um fator acelerador para reformas de reconhecimento e garantia dos direitos das mulheres. Igualdade de remuneração e o estabelecimento de cotas para acesso a esses cargos seriam, no momento atual, estratégias necessárias para um avanço significativo nessa seara.

Além dessa estratégia, o relatório aponta pelo menos duas outras igualmente importantes: o investimento em centros de referência e atendimento à mulher agredida e uma assistência

jurídica de qualidade aliada a uma capacitação permanente das mulheres para conhecimento e defesa de seus direitos.

Como se vê, o presente trabalho não teve a pretensão de apresentar soluções definitivas para o enfrentamento da violência doméstica. Nossa intenção foi mostrar um pouco da realidade da resposta judicial tradicional, evidenciando sua total inadequação e ineficiência, esperando poder provocar uma discussão sobre alguns dos mecanismos institucionais e estruturais que favorecem sua manutenção, bem como, apontar algumas estratégias já em experimentação para superação tanto das resistências individuais, quanto sociais e institucionais para uma mudança que já não pode mais tardar a vir.

Title: The “Maria da Penha” Law: Accomplishments and Challenges Facing its Full Enforcement

Abstract: The Maria da Penha Law was conceived with the tough mission of regulating private relations within the domestic environment, facing the individual and unconscious resistance of women who are victims of domestic violence. The enforcement of this Law also requires overcoming the current interpretative and individual paradigms, facing institutional and structural resistance. The introduction of mechanisms to subvert the traditional order still finds resistances that maintain the socially constructed status. The presentation of statistical data will show not only the reality that needs to be changed and the difficulty of professionals in overcoming the current paradigms, but also the resistance to the paradigm of complexity and application of the law in its entirety. It will show, even further, the choice of the legislator in obligating the State to look at violence from a multidisciplinary approach in order to overcome trans generational violence. Finally, intervention strategies will be presented, exploring the role of the Law in the dissolution of resistance with an institutional policy for internal quality control of official

interventions.

Keywords: Gender. Women victims of domestic violence.

Referências

ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

_____. *Crises da república: da violência*. Tradução: José Volkmann. São Paulo: Perspectiva, 2004. p. 93-156. (Coleção Debates).

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A Lei nº 11.340/06 e as novas perspectivas da intervenção do Estado para superar a violência de gênero no âmbito doméstico e familiar. In: SANTOS, Luiz Felipe Brasil; BRUXEL, Ivan Leomar (Coord.). *Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/06 [e] Lei de Tóxicos: Lei nº 11.343/06:*

2º ciclo de estudos. 1. ed. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2007. p. 101-118. (Cadernos do Centro de Estudos; v. 2).

GAY, Peter. *Freud: uma vida para nosso tempo*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MIRANDA, Milma Pires de Melo; PAULA, Cristiane Silvestre; BORDIN, Isabel Altenfelder. Violência conjugal física contra a mulher na vida: prevalência e impacto imediato na saúde, trabalho e família. *Revista Panamericana de Salud Publica*, Washington, v. 27, n. 4, 2010.

MORATO, A. C. *A violência no casal diante do sistema de justiça criminal: estudos junto ao Juizado Criminal de Brazlândia*, DF. Brasília: [s. n.], 2006. Mimeografado.

MORATO, A. C. et al. *Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher*. 1. ed. Brasília: ESMPU, 2009. 110 p. v. 1.

NIETZSCHE, Friederich W. *Ecce homo: como se vem a ser o que se é*. [Tradução: Heloísa da Graça Burati]. São Paulo: Rideel, 2005.

PROGRESSO das mulheres do mundo 2008/2009. Quem responde às mulheres?: gênero e responsabilização. [S.l.]: UNIFEM, 2011. Disponível em: <<http://www.unifem.org.br/sites/700/710/00000395.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2013.

RANGEL, Patricia Calmon. *Abuso sexual intrafamiliar recorrente*. Curitiba: Juruá, 2006.

SANTOS, C. M.; IZUMINO, W. P. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. *Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe*, Tel Aviv, v. 16, n. 1, 2005.

SANTOS, Larissa Viana; COSTA, Liana Fortunato. Avaliação da dinâmica conjugal violenta e suas repercussões sobre os filhos. *Revista Psicologia: teoria e prática*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 59-72, 2004.

Referência bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MORATO, Alessandra Campos; SANTOUCY, Luiza Barros; COTTA, Mayra. A Lei Maria da Penha: conquistas e desafios para sua integral aplicação. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, n. 7, p. 281-332, 2013. Anual.

Submissão: 10/04/2013

Aceite: 18/06/2013